



**Alterações:**

Decreto nº 6.854, de 09 de outubro de 2020 - DOM/SC 09/10/2020;  
Decreto nº 6.909, de 20 de novembro de 2020 - DOM/SC: 23/11/2020;  
Decreto nº 6.930, de 1º de dezembro de 2020 - DOM/SC: 02/12/2020.

**DECRETO Nº 6.738, DE 26 DE JUNHO DE 2020.**

*Dispõe sobre medidas complementares às ações de prevenção, fiscalização e imposição de penalidades, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, SC, em decorrência da doença denominada COVID-19, transmitida pelo CORONAVÍRUS (Sars-Cov-2), bem como suplementares em relação à legislação estadual e federal em vigor acerca do assunto, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 55, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as recomendações de ações para o momento epidemiológico da “Região de Saúde Oeste”, emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, foi observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfretamento da pandemia pelos frequentadores dos estabelecimentos comerciais identificados como “bares”, “lanchonetes”, “lojas de conveniências” e afins;

**CONSIDERANDO** o volume de denúncias recebidas por parte da Vigilância Sanitária municipal e da FISCALIZA alusivas a descumprimentos ocorridos nesses estabelecimentos, bem como que as autuações e ações orientativas realizadas por estes órgãos não têm surtido o efeito necessário;

**CONSIDERANDO** que na Região Oeste do Estado de Santa Catarina os casos confirmados de contaminação pelo coronavírus – Covid-19 se encontram em plena ascensão na curva de contágio, com registro praticamente diário de novas mortes;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, o número de casos confirmados aumentou 150% (cento e cinquenta por cento) em 15 dias, além do registro dos primeiros casos de óbito por coronavírus – Covid-19 no



município, sendo dois pacientes que contraíram a doença por meio de contágio comunitário;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada com os proprietários dos estabelecimentos comerciais supramencionados, a compreensão do problema enfrentado e da necessidade de novas medidas de enfrentamento da pandemia, bem como a necessidade de manutenção das atividades econômicas de tais empreendedores;

**CONSIDERANDO** a capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município de São Lourenço do Oeste, isto é, a oferta de leitos de internação em contrapartida à demanda potencialmente apresentada pelos pacientes acometidos pelo coronavírus - Covid-19;

**CONSIDERANDO** o comprometimento dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na “Região de Saúde Oeste” que seriam acessíveis aos cidadãos lourencianos que venham a ser acometidos pelo coronavírus – Covid-19;

#### **DECRETA:**

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais medidas em vigor, o **horário de funcionamento** dos estabelecimentos comerciais identificados como bares, lanchonetes, lojas de conveniências e afins, fica limitado às **22:00 horas**.~~

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais medidas em vigor, o **horário de funcionamento** dos estabelecimentos comerciais identificados como bares, lanchonetes, lojas de conveniências e afins, fica limitado às **23:00 horas**. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.854/2020)~~

~~§1º Para fins do enquadramento nos estabelecimentos acima listados, prevalecerá a realidade fática da atividade desempenhada no local independentemente do CNAE e do objeto social declarado no respectivo ato constitutivo.~~

~~§2º Após o horário definido no caput os proprietários dos referidos estabelecimentos deverão cessar suas atividades a clientes, sendo proibido o fornecimento de bebidas e alimentos para consumo no local, permitindo-se que os serviços de limpeza, higienização e atividades afins ultrapassem aquele horário até que sejam concluídos.~~

~~§3º No interior dos estabelecimentos fica proibida a aglomeração de pessoas, sendo impositivo que todos os clientes mantenham o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) e utilizem máscaras, exceto nesse último caso, no momento da ingestão de alimentos e bebidas.~~

~~§4º Os proprietários dos referidos estabelecimentos deverão orientar positivamente os clientes para que não ocorram aglomerações de pessoas no entorno do local, nas calçadas e vias públicas.~~

**Art. 1º** Sem prejuízo das demais medidas em vigor e de reavaliação posterior, até 16 de dezembro de 2020, o **horário de funcionamento** dos estabelecimentos comerciais identificados como pubs, casas noturnas, bares, lojas de conveniências e



estabelecimentos de venda e consumo de bebidas similares a essas lojas, fica limitado às **21 horas**. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.930/2020)

§1º Para fins do **enquadramento nos estabelecimentos acima listados, prevalecerá a realidade fática da atividade desempenhada no local**, independentemente do CNAE e do objeto social declarado no respectivo ato constitutivo. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.930/2020)

§2º Após o horário definido no *caput* os proprietários dos referidos estabelecimentos deverão cessar suas atividades a clientes, sendo proibido o fornecimento de bebidas e alimentos para consumo no local, permitindo-se que os serviços de limpeza, higienização e atividades afins ultrapassem aquele horário até que sejam concluídos. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.930/2020)

§3º No interior dos estabelecimentos fica proibida da aglomeração de pessoas, sendo impositivo que todos os clientes mantenham o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) e utilizem máscaras, exceto nesse último caso, no momento da ingestão de alimentos e bebidas. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.930/2020)

§4º Os proprietários dos referidos estabelecimentos deverão orientar positivamente os clientes para que não ocorram aglomerações de pessoas no entorno do local, nas calçadas e vias públicas, **sob pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento**. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.930/2020)

~~Art. 2º A Vigilância Sanitária municipal e a FISCALIZA realizarão um protocolo individualizado, definindo regras de funcionamento para cada um dos estabelecimentos previstos no presente decreto, mediante visita presencial ao local e segundo as características próprias de cada ambiente.~~

**Art. 2º** Fica definida a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos classificados como bares e *pubs*, a nível municipal, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê: (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 30%; (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 50% do espaço; (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 70% do espaço; (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% do espaço. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)

§1º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo deverão manter o controle da quantidade de pessoas no interior do local de acordo com a capacidade autorizada, bem como informar aos órgãos fiscalizatórios o número exato de pessoas durante possíveis fiscalizações. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)



**§2º** Para cálculo da porcentagem autorizada de lotação, será utilizado o quantitativo de pessoas descrito no protocolo individualizado aprovado na vigilância sanitária municipal. (Redação determinada pelo Decreto nº 6.909/2020)

**Art. 3º** Fica proibida a aglomeração de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas (ruas e calçadas) e em terrenos baldios.

**Art. 4º** A infração decorrente do descumprimento às determinações do presente decreto, conforme o caso, sujeitará o infrator ao pagamento de:

I - **multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, aplicada ao proprietário do estabelecimento que descumprir a obrigação do caput do art. 1º, alusiva ao horário de funcionamento;

II - **multa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, aplicada ao proprietário do estabelecimento que descumprir as regras de funcionamento que lhe forem estabelecidas nos termos do art. 2º;

III - **multa**, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, aplicada ao indivíduo, que descumprir as obrigações do art. 3º, alusivas à aglomeração de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e terrenos privados.

**§1º** Para fins de aplicação da penalidade, a comprovação do descumprimento das medidas previstas no presente decreto poderá se dar por imagens, vídeos e todo e qualquer meio a disposição dos cidadãos.

**§2º** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**§3º** Em caso de nova reincidência, no caso dos estabelecimentos comerciais, o infrator sujeitar-se-á à suspensão do alvará de licença de funcionamento.

**§4º** Para fins da penalidade prevista no inciso III, a identificação do infrator poderá se dar pelos dados do veículo utilizado pelo mesmo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas com recursos do orçamento municipal.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor em 26 de junho de 2020 e vigorará por prazo indeterminado.

São Lourenço do Oeste, SC, 26 de junho de 2020.

**RAFAEL CALEFFI**  
Prefeito Municipal